

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 10/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. MP 1.247/2024 – EVENTOS CLIMÁTICOS – RS

O Ato CN nº 80, de 27/09/2024, DOU de 01/10/2024, prorrogou pelo períodos de 60 dias, a Medida Provisória nº 1.247/2024 que autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 nos termos do Decreto Legislativo nº 36/2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo Federal, e altera a Lei nº 14.042/2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

2. MP 1.221/2024 – PERDA DE EFICÁCIA

O Ato Declaratório CN nº 87, de 30/09/2024, DOU de 01/10/2024, encerrou a Medida Provisória nº 1.221/2024, que dispunha sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

3. RECEITA SOLUCIONA

Através da Portaria RFB nº 466, de 30/09/2024, DOU de 01/10/2024, passa a vigorar a partir de 31/10/2024, o projeto Receita Solucionada para promover e facilitar o diálogo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a sociedade sobre matérias tributárias e aduaneiras, de forma a contribuir para a respectiva conformidade.

Podem participar do projeto as confederações nacionais representativas de categorias econômicas, as centrais sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional. As matérias a serem discutidas deverão constar do Requerimento Receita Solucionada, o qual deverá ser protocolizado por meio de acesso à página específica do Portal de Serviços da Receita Federal, disponível na Internet.

4. CSLL – ADICIONAL DAS REGRAS GLOBE

A Medida Provisória nº 1.262/2024, de 03/10/2024, DOU-Edição Extra de 03/10/2024, dentre outras disposições, instituiu o Adicional da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras GloBE –

Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária. Fica alterada a legislação da CSLL para instituir adicional do tributo, mantida a destinação, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileira às chamadas Regras GloBE (*GloBE Rules Global Anti-Base Erosion Rules*). A tributação mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado. O Adicional da CSLL deverá ser pago até o último dia útil do 7º mês após o término do ano fiscal. Esta Medida Provisória também dispõe sobre a prestação de informações à Receita Federal necessárias à apuração do Adicional da CSLL e a incidência de penalidades pela falta de apresentação das informações nos prazos fixados e/ou apresentadas com inexatidões.

Para normatizar as disposições da supracitada Medida Provisória, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB editou a Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024, de 03/10/2024, DOU-Edição Extra de 03/10/2024, a qual passa a ter efeitos a partir de 01/01/2025.

Por esta IN RFB, ficou estabelecida uma tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras GloBe, assim como que as Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, conforme ato normativo a ser emitido pela RFB, o qual poderá prever que as informações de um mesmo Grupo de Empresas Multinacional sejam apresentadas por uma única Entidade Constituinte Declarante. A RFB também estabelecerá, em ato normativo, os prazos e as condições para as opções a serem efetuadas em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

5. CADIN

A Portaria PGFN nº 1.580/2024, de 03/10/2024, DOU de 04/10/2024, efetuou alterações na Portaria PGFN nº 819/2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. De acordo com a alteração, podem ser objeto de registro no Cadin a inscrição de dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos e com irregularidades junto ao FGTS. O prazo para registro no mencionado Cadastro passa a ser realizado de 75 para 30 dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

6. RFB – CONSENSUALIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

A partir de 31/10/2024, entra em vigor o Receita de Consenso – Procedimento de Consensualidade Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. O procedimento Receita de Consenso, instituído pela Portaria RFB nº 467, de 30/09/2024, DOU de 01/10/2024, deverá ser executado por equipe autônoma e independente do processo de fiscalização de tributos internos e aduaneiros, com o objetivo de evitar, por meio de técnicas de consensualidade, que conflitos acerca da qualificação de fatos tributários ou aduaneiros se tornem litigiosos. Além disso, não envolverá demandas relacionadas a condutas com indícios de sonegação, fraude ou conluio, crimes contra a ordem tributária, crimes de descaminho ou contrabando ou infrações puníveis com pena de perdimento.

O ingresso no procedimento aplica-se aos contribuintes com classificação máxima em programas de conformidade da RFB, podendo ocorrer durante um procedimento fiscal ou na ausência dele. Não são permitidos ingressos em casos de sonegação, fraude, conluio, crimes tributários ou fatos geradores com prazo decadencial inferior a 360 dias.

Esta Portaria também institui o Cecat na RFB – Centro de Prevenção e Solução de Conflitos Tributários e Aduaneiros, vinculado à Sutri – Subsecretaria de Tributação e Contencioso, responsável pela prevenção e solução de conflitos tributários e aduaneiros que não sejam objeto de processos administrativos fiscais ou judiciais.

7. REVOGAÇÃO – LIMITE NA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS

Por meio do Ato Declaratório CN nº 95/2024, de 09/10/2024, DOU de 10/10/2024, ficou estabelecido que a Medida Provisória nº 1.227/2024, que previa condições para fruição de benefícios fiscais, delega competência para julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, limita a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e revoga hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos do PIS e da COFINS, perdeu sua eficácia em 01/10/2024.

8. PROGRAMAS DE CRÉDITO

A Lei nº 14.995 de 10/10/2024, DOU – Edição Extra de 10/10/2024, instituiu o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa Eco Invest Brasil e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial.

Estes programas, de forma geral, visam ampliar e melhorar possibilidades de acesso ao crédito por parte de pessoas físicas, de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta Lei também alterou a Lei nº 13.999/2020, para implementar o Procred 360 – Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas e criar o Desenrola Pequenos Negócios – Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas e a linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi.

Também foi implementado crédito presumido a agentes financeiros, a ser apurado de 2025 a 2029, para o incentivo à renegociação de dívidas, que poderá ser ressarcido em espécie precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional.

9. DRAWBACK – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Através da Medida Provisória nº 1.266, de 14/10/2024, DOU de 15/10/2024, fica prorrogado por mais um ano, de forma excepcional, os prazos constantes nos atos concessórios de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o artigo 12 da Lei nº 11.945/2009, e o artigo 31 da Lei nº 12.350/2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

10. CNPJ – NOVO FORMATO ALFANUMÉRICO

A Instrução Normativa RFB nº 2.229, de 15/10/2024, DOU de 16/10/2024, altera a IN RFB nº 2.119/2022, estabelecendo novo formato alfanumérico identificador do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no âmbito da RFB, a ser implementado a partir de julho de 2026, mas não afetará os CNPJs já existentes. Os números atuais permanecerão válidos, e os dígitos verificadores também não serão alterados.

O novo número de identificação do CNPJ terá 14 posições. As oito primeiras identificarão a raiz do novo número, compostas por letras e números. As quatro seguintes representarão a ordem do estabelecimento, também alfanuméricas. As duas últimas posições, que correspondem aos dígitos verificadores, continuarão a ser numéricas.

Esta Instrução Normativa também acrescentou hipótese de suspensão do CNPJ em casos de retenção de produtos proibidos que representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança.

11. DIRBI – ENTIDADES IMUNES

As empresas que possuem imunidade tributária, estão dispensadas da entrega da DIRBI - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária, conforme disposições da Instrução Normativa RFB nº 2.230, de 18/10/2024, DOU de 21/10/2024, a qual efetuou alterações na IN RFB nº 2.198/2024.

12. DCTFWEB – ALTERAÇÕES

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, através do Portal GOV.BR, publicou em 24/10/2024, que deverá atender a demanda de contribuintes e de profissionais da área contábil, proporcionando alterações no DCTFWEB, no e-CAC.

Assim, foram disponibilizados no sistema, filtros por data de transmissão e por número de processos de Reclamatória Trabalhista.

Outra mudança no programa é referente a emissão de Darf/DAE nos casos de débitos parcelados ou inscritos em Dívida Ativa da União - DAU. A partir de agora, a emissão de guia de pagamento deve ser feita, exclusivamente, em consulta à situação fiscal exclusivamente pelo Situação Fiscal do e-CAC: <https://cav.receita.fazenda.gov.br>.

A alteração se deu porque os Darf/DAE gerados na DCTFWeb não permitem alocação automática nos casos citados acima, o que exigia que o contribuinte solicitasse o aproveitamento do pagamento via processo.

É importante ressaltar que no caso de DAE que contenha débitos de FGTS, o documento será emitido somente com o FGTS.

Outra novidade é a construção do Módulo de Inclusão de Tributos – MIT, que irá substituir a atual DCTF fazendária, unificando todos os débitos na DCTFWeb. O prazo previsto para implantação do MIT é janeiro de 2025, com a primeira entrega da declaração prevista para o mês seguinte (fevereiro de 2025).

Em breve, será publicada a Instrução Normativa com a unificação das declarações, bem como o leiaute do arquivo que poderá ser utilizado para integração entre as aplicações dos contribuintes e a DCTFWeb.

13. RFB – OPERAÇÃO “FONTE NÃO PAGADORA”

Conforme noticiado pelo Portal GOV.BR da Secretaria da Receita Federal – RFB, em 26/09/2024, foi aberta nova rodada de autorregularização de débitos junto à RFB. Em sua nova fase, a operação "Fonte Não Pagadora" oferece a cerca de seis mil empresas a chance de se autorregularizarem, evitando assim as penalidades decorrentes de uma fiscalização.

Nesta etapa, em mais uma ação em âmbito nacional, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal, com sede em Brasília, enviou 5,9 mil cartas para empresas que declararam retenções em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no montante de R\$ 750 milhões, cujos recolhimentos correspondentes não foram encontrados nas bases da Receita Federal.

Para fins de autorregularização, as empresas devem efetuar o recolhimento ou parcelamento das diferenças entre os valores declarados e não recolhidos, acompanhados dos acréscimos legais, até o prazo de 19 de novembro de 2024.

As orientações para autorregularização estão no texto da carta que foi enviada para o endereço cadastral constante do sistema de CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e as inconsistências podem ser consultadas em demonstrativo anexo à correspondência.

Para confirmar a veracidade das cartas, as empresas podem consultar a caixa postal, mediante acesso ao e-CAC.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. IMPORTAÇÃO

A Portaria SRE nº 68 de 27/09/2024, DO-SP de 30/09/2024, efetuou alterações no §4º do artigo 14 da Portaria CAT nº 24/2020, que estabelece os procedimentos relacionados com a importação, para dispor sobre a comprovação de inexistência de similar nacional ou de insuficiência de produção nacional, no caso de concessão de regime especial, para a suspensão do lançamento do imposto incidente na importação, exclusivamente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da sua industrialização.

Através desta alteração, a comprovação de inexistência de similar nacional ou de insuficiência de produção nacional, poderá ocorrer também por meio de atestado emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional.

2. RETIFICAÇÃO – ICMS

Conforme notícia divulgada pela SEFAZ/SP, foi lançada ferramenta para Retificação de ICMS com mais agilidade e autonomia, buscando avanços na simplificação de serviços destinados ao cidadão via autoatendimento.

A partir de 23/10/2024, os contribuintes e contabilistas poderão realizar, diretamente na Conta Fiscal do ICMS, a retificação de recolhimentos que foram realizados com erros.

Poderão ser retificados os recolhimentos, feitos por meio de DARE ou GARE, em códigos de receitas de ICMS para o Estado de São Paulo.

Esta nova funcionalidade aumenta a celeridade e a independência do contribuinte na correção de erros, evitando a protocolização do pedido para análise da fiscalização estadual.

A retificação pode ser feita acessando a Conta Fiscal do ICMS, menu “Consulta e Ajuste de Recolhimentos”. As principais regras para utilização da nova funcionalidade podem ser acessadas na página da SEFAZ/SP.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. RESTITUIÇÃO DO ICMS – EVENTOS CLIMÁTICOS

O Decreto nº 57.828, de 07/10/2024, DO-RS de 08/10/2024, efetuou alterações no RICMS/RS, com base no Convênio ICMS nº 54/2024.

Esta alteração, prevê hipótese de restituição do ICMS retido por substituição tributária, na saída de mercadoria ao abrigo da isenção de ICMS, destinada ao ativo imobilizado de contribuintes localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, através de adjudicação de crédito solicitado através de emissão de NF-e específica para este fim, em nome do estabelecimento que tenha realizado a retenção, pelo valor do imposto originalmente retido em favor do Estado.

2. NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CORREÇÃO

A Instrução Normativa RE nº 99, de 04/10/2024, DO-RS de 09/10/2024, incluiu a seção 37.0 – CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, NO ATO DA ENTREGA, QUANDO NÃO PERMITIDA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR OU CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA, ao Capítulo XI, Título I da IN DRP nº 45/1998, ficando assim determinado:

“37.1 - Na hipótese de erro identificado na NF-e, quando não permitida a emissão de NF complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos nesta Seção em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega.

37.1.1 - O disposto nesta Seção não se aplica às devoluções simbólicas parciais.

37.2 - Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

37.2.1 - Para fins do disposto no item 37.2, nas operações destinadas a:

a) não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada;

b) contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.

37.2.2 - Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de devolução simbólica deverá conter:

a) no grupo "prod - Detalhamento de Produtos e Serviços", as mesmas informações da NF-e original de saída;

b) no campo "natOp - Natureza da Operação", o texto "Anulação de operação - Ajuste SINIEF 13/24";

c) no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

d) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NF-e de saída original.

37.2.3 - Na hipótese da alínea "b" do subitem 37.2.1, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Operação não Realizada", conforme o disposto no inciso VI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05.

37.3 - Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco", o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/24";

b) no campo "finNFe - Finalidade de emissão da NF-e", o código "1=NF-e normal";

c) no campo "refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada", as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista no item 37.2.

37.3.1 - Na NF-e prevista no item 37.3, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento "Confirmação da Operação", conforme disposto no inciso V do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05."

Cabe esclarecer que as normas especificadas não se aplicam às devoluções simbólicas parciais.

3. PROGRAMA "EM RECUPERAÇÃO II"

Através do Decreto nº 57.844, de 22/10/2024, DO-RS de 23/10/2024, o Governo do Rio Grande do Sul instituiu o programa "Em Recuperação II" para regularização de empresas e recuperação judicial.

O programa tem como objetivo regularizar débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela SEFAZ/RS, de empresário, sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente ou sociedade cooperativa em liquidação.

O pedido deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

Os débitos poderão ser pagos com as seguintes reduções dos juros e multas:

- Modalidade 1: com redução de 95% das multas e dos juros, para pagamento em até 12 prestações mensais, iguais e sucessivas;

- Modalidade 2: com redução de 80% das multas e dos juros, para pagamento de 13 a 120 prestações mensais, iguais e sucessivas; e

- Modalidade 3: com redução de 70% multas e dos juros, para pagamento de 121 a 180 prestações mensais, iguais e sucessivas.

O valor das prestações mensais, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 por débito e a R\$ 1.000,00 por pedido.

Na hipótese de existência de mais de um débito, o devedor poderá requerer o parcelamento em modalidades distintas, por débito, uma única vez, respeitado o limite máximo de 180 prestações.

O referido Decreto entrou em vigor em 23/10/2024, produzindo efeitos a partir do trigésimo dia subsequente ao da data de sua publicação.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS

Com fundamento nos Protocolos ICMS nº 32/2024 e nº 33/2024, o Governo Estadual editou o Decreto nº 57.848, de 24/10/2024, DO-RS de 25/10/2024, assim, a partir de 01/11/2024, o setor de autopeças fica excluído do regime da Substituição Tributária do ICMS, no Rio Grande do Sul.

Além da exclusão do regime de substituição tributária nas operações com autopeças, este Decreto também estabelece procedimentos para a restituição do ICMS que tenha sido retido por substituição tributária, na hipótese de estabelecimento atacadista e/ou varejista que detiver, em 31/10/2024, estoque de autopeças, que tenham deixado de se sujeitar ao regime de tributação.

Após inventariar as mercadorias em estoque na data de 31/10/2024, poderá ser solicitada adjudicação do crédito e preencher o bloco H da EFD-ICMS/IPI, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. DÉBITO FISCAL - REMISSÃO

A Instrução Normativa SMF, de 17/10/2024, DO-POA de 21/10/2024, estabeleceu que a remissão e a compensação do IPTU e da TCL, será concedida de ofício para novas inscrições de unidades imobiliárias prediais no cadastro da SMF realizadas a partir de 1/11/2024, quando houver a lavratura de Auto de Lançamento constituindo créditos do Exercício de 2024, nos casos especificados neste ato.

O ISS relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), com lançamento após 31/10/2024 que se refira a fato gerador do Exercício de 2024, a remissão deve ser requerida através da reclamação do lançamento do imposto.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster

Ingo Sudhaus

Jefferson Gonçalves

Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

V. ASSUNTOS DIVERSOS

1. DCBE – RERCT-GERAL

A Resolução BCB-DC nº 417, de 02/10/2024, DOU de 04/10/2024, estabeleceu procedimentos a serem observados a quem optar pelo RERCT-Geral – Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária, de que trata a Lei nº 14.973/2024.

De acordo com essa Resolução, os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao RERCT-Geral deverão ser informados na CBE – Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior com data-base de 31/12/2024.

2. STF - MULTA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA

Em 03/10/2024, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou o tema 863 e decidiu que a multa tributária qualificada por sonegação, fraude ou conluio deve ser limitada a 100% do débito tributário, podendo ser elevada a 150% em casos de reincidência, conforme estabelecido pela Lei nº 14.689/2023.

A decisão, que passa a ter efeitos a partir de setembro de 2023, foi tomada por unanimidade. Para os ministros, a Constituição exige que o valor das multas tributárias seja fixado de forma razoável e proporcional. Eles entenderam que não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. Também não pode ser alto demais porque a vedação da cobrança de tributos com efeito de confisco também se aplica para as multas tributárias.

Fernanda Souza
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski